

RESOLUÇÃO Nº 14.581

PROCESSO:	0420012002-00
MUNICÍPIO:	MARABÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2002
RESPONSÁVEL:	GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO (PERÍODO DE 01.01 A 02.02.2002) SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (PERÍODO DE 03.02 A 31.12.2002)
CONTADOR:	FRANCISCO A. CAPELA SAMPAIO – CRC/PA: 5.703
MINISTÉRIO PÚBLICO:	PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE MARABÁ. Prestação de Contas. Exercício 2002. GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO: CONTAS ILIQUIDÁVEIS. SEBASTIÃO MIRANDA FILHO. Ausência de leis e Laudo de avaliação: PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I- EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal, que as contas da **PREFEITURA DE MARABÁ**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade de **GERALDO MENDES DE CASTRO VELOSO**, no período de **01.01 a 02.02.2002**, sejam consideradas **ILIQUIDÁVEIS**, com o **TRANCAMENTO** e consequente **ARQUIVAMENTO** do processo, nos termos do art. 45, §1º, da Lei Complementar nº 109/2016, c/c art. 216, §2º, do RI/TCM/PA, haja vista seu falecimento ocorrido em 02/02/2002, antes de sua Citação (31/03/2014).

II- EMITIR PARECER PRÉVIO recomendando à Câmara Municipal, **APROVAR COM RESSALVAS** as contas da **PREFEITURA DE MARABÁ**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidade de **SEBASTIÃO MIRANDA FILHO**, no período de **03.02 a 31.12.2002**, impondo-se as ressalvas em face de Ausência de leis e Laudos de avaliação.

III- DÊ-SE ciência imediata desta decisão ao Poder Legislativo Municipal.

IV- APÓS o trânsito em julgado desta decisão, deve a Secretaria-Geral notificar o Presidente da Câmara Municipal de MARABÁ, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda a retirada dos autos da sede, deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente parecer prévio no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, §2º, da Constituição do Estadual.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 28 de março de 2019.

Conselheiro **Sérgio Leão**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Sebastião Cezar Leão Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros José Carlos Araújo, Daniel Lavareda, Antônio José Guimarães, Conselheiros Substitutos Sérgio Dantas e Adriana Oliveira, e a Procuradora Maria Inêz Klautau de Mendonça Gueiroz.

PROCESSO:	0420012002-00
MUNICÍPIO:	MARABÁ
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2002
RESPONSÁVEIS:	GERALDO M. DE C. AZEVEDO (PERÍODO 01/01 A 02/02) SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (PERÍODO 03/02 A 31/12)
CONTADOR:	FRANCISCO A. CAPELA SAMPAIO - CRC/PA. Nº 5.703
MIN. PÚBLICO:	PROCURADORA MARIA REGINA CUNHA
RELATOR:	CONSELHEIRO SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Marabá**, exercício financeiro de **2002**, de responsabilidades de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (período 01/01 a 02/02) e de **Sebastião Miranda Filho** (período de 03/02 a 31/12).

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 366/380), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo na integra:

NATUREZA : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PODER EXECUTIVO
PROCESSO Nº : 0420012002-00
ORIGEM : PREFEITURA MUNICIPAL
MUNICÍPIO : MARABÁ
EXERCÍCIO : 2002
RESPONSÁVEL : GERALDO MENDES C. VELOSO – PERÍODO : 01.01 A 02.02.2002
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO – PERÍODO : 03.02 A 31.12.2002
RELATOR : CONSELHEIRO CEZAR COLARES
INFORMAÇÃO Nº : 355 /2015 – 2º CONTROLADORIA/TCM

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares,

*Em face de análise procedida por esta 2ª Controladoria nos autos do processo nº 0420012002-00, que abrigam as contas anuais prestadas pelos Srs. Geraldo Mendes de Castro Veloso, período de 01.01 a 02.02.2002 e Sebastião Miranda Filho, período de 03.02 a 31.12.2002, remeto-lhe o **Relatório Técnico Final** emitido por essa Controladoria, com o fim de subsidiar, após manifestação final do Ministério Público junto ao TCM, Vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte. Relatório esse elaborado nos seguintes termos:*

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS

A remessa das informações e documentos obrigatórios ocorreu dentro do prazo estabelecido na LOTCM, com exceção do Orçamento Anual.

Os Relatórios de Gestão Fiscal do exercício financeiro foram entregues fora do prazo legal.

Os Resumos da Execução Orçamentária do 1º, 4º, 5º e 6º bimestre do exercício financeiro foram entregues fora do prazo legal.

2. ANÁLISE PRELIMINAR E CITAÇÃO

A Análise preliminar consta no Relatório de Inspeção ao Município de Marabá autorizado pelas portarias nº0092/2003 – TCM-Pa e 0807/2003 – TCM-Pa, fls.207 a 281 dos autos em razão do qual os ordenadores foram regularmente citados mediante expediente entregue pelos Correios, anexo à fl. 285, onde foram apontadas as

seguintes falhas, por Ordenador e por período de responsabilidade de cada:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso - Período:
01.01 a 02.02.2002

- *Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;*
- *Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$731,90;*
- *Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$9.906,60;*
- *Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$3.996,58;*
- *Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$13.288,47;*
- *Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.826,34;*
- *Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$38.819,13, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;*
- *Conta "Agente Ordenador" no valor total de R\$1.148.158,48;*
- *As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002.*

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 03.02 a 31.12.2002

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;
- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$38.133,29;
- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$301.505,78;
- Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$8.395,00;
- Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$76.694,60;
- Ausência de Termo de Convênio e Termo de Negociação de Dívidas no valor de R\$144.519,86;
- Ausência de sentença judicial no valor de R\$362.704,02;
- Ausência de Leis Municipais e Laudos de avaliação no valor de R\$18.551,22;
- Ausência de comprovante de devolução de saldo de convênio no valor de R\$184.685,00;
- Solicitação de esclarecimentos quanto a natureza de despesas no valor de R\$10.000,00;
- Ausência de processos licitatórios no valor de R\$2.857.926,42;
- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$158.577,84;

- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$369.229,96, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002 de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso.

3. DEFESA APRESENTADA E CORRESPONDENTE ANÁLISE

Os Ordenadores de Despesas apresentaram defesa através dos processos nº 200404265-00 (Geraldo Mendes de Castro Veloso), e processo nº 200609951-00 (Sebastião Miranda Filho) as quais passamos a analisar e informar:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso - Período: 01.01 a 02.02.2002

Para adentrarmos na defesa do período de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso é necessário informar que o mesmo faleceu no dia 02.02.2002, restando à viúva e representante do Espólio do falecido o direito ao contraditório e ampla defesa consagrados na Constituição Federal de 1988, e para tal esta requereu o trancamento e arquivamento da prestação de contas do "de cujus" em face da mesma se tratar por iliquidáveis, em conformidade com o artigo 53 c/c artigo 54 da Lei nº 25/94 desta Casa de Contas, conforme se observa às fls. 289 a 292 dos autos.

Às fls. 361 a 364 dos autos foi observada a apreciação técnica da solicitação efetuada pela representante do Espólio do falecido tendo como resultado o indeferimento do pedido.

Em face dos fatos expostos passamos a analisar as impropriedades elencadas às fls.280 dos autos:

1- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada constatou-se o não encaminhamento de justificativa acerca da falha apontada.

2- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$731,90;

Apreciação: A Defesa encaminhada no processo nº200404265-00 não trata em nenhum momento como forma de justificativa para o saneamento da falha apontada.

3- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$9.906,60;

Apreciação: Não ocorreu defesa acerca do item apontado.

4- Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$3.996,58;

Apreciação: Nada foi justificado e/ou comprovado documentalmente acerca da falha apontada.

5- Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$13.288,47;

Apreciação: Nada foi justificado e/ou comprovado documentalmente acerca da falha apontada.

6- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.826,34;

Apreciação: Nada foi justificado e/ou comprovado documentalmente acerca da falha apontada.

7- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$38.819,13, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

Apreciação: Nada foi justificado acerca da falha apontada.

8- Conta “Agente Ordenador” no valor total de R\$1.148.158,48;

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada foi constatado o não encaminhamento de justificativa da falha apontada. O que resta a ratificação da execução financeira apontada no Relatório de Inspeção, demonstrando a responsabilidade de valores na ordem de R\$1.148.158,48

9- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002.

Apreciação: Não houve defesa para o item apontado.

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 03.02 a 31.12.2002

1- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;

Justificativa: O Defendente esclarece que em virtude do exercício financeiro ter sido um período atípico face à mudanças e ajustes que prejudicaram o cumprimento dos prazos, nenhum dano foi causado à fiscalização da Administração Pública.

Apreciação: Apesar da exposição dos motivos pelo Ordenador, a falha não pode ser relevada, haja vista os prazos dispostos na Lei Complementar nº 25/94, não terem sido cumpridos, sendo assim mantemos a falha.

2- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$38.133,29;

Justificativa: O Defendente remete a documentação contida no Relatório de Inspeção, a relação dos beneficiários e finalidade das despesas com hospedagem no exercício financeiro de 2002.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 001 a 224 do processo nº 200609951-00, volume 08 e fls.001 a 193 do processo nº 200609951-00, volume 09 autos, constatou-se o encaminhamento da documentação referente a despesas com hospedagens, sanando assim a falha apontada.

3- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$301.505,78;

Justificativa: O Defendente remete a relação de beneficiários das passagens a servidores, fornece ainda passagens à pessoas

carentes e doentes, municiados por avaliações médicas e sócio econômicas.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 001 a 248 do processo nº 200609951-00, volume 10, fls.001 a 180 do processo nº 200609951-00, volume 11, fls. 001 a 266 do processo nº 200609951-00, volume 12, fls.001 a 211 do processo nº 200609951-00, volume 13, fls.001 a 246 do processo nº 200609951-00, volume 14, fls.001 a 212 do processo nº 200609951-00, volume 15, fls.001 a 248 do processo nº 200609951-00, volume 16, fls.001 a 248 do processo nº 200609951-00, volume 17 constatou-se o encaminhamento da documentação referente a despesas com aquisições de passagens aéreas e rodoviárias, sanando assim a falha apontada.

4- Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$8.395,00;

Justificativa: O Defendente remete os contratos listados como ausentes, esperando sanar a falha apontada.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls.001 a 017 do processo nº 200609951-00, volume 18 constatou-se o encaminhamento da documentação referente aos contratos de aluguel despesas, sanando assim a falha apontada.

5- Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$76.694,60;

Justificativa: O Defendente remete os contratos listados como ausentes, esperando sanar a falha apontada.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada foi constatado documentação para as seguintes despesas:

CONTRATADA	OBJETO	VALOR
SalosergelL Vigilância Ltda.	Serviço de vigilância armada	-
Gabriel Faria da Conceição	Serviço de consultoria técnica	R\$ 18.000,00
Mancipor Oliveira Lopes	Serviço de assessoria jurídica	R\$ 1.200,00
Mancipor Oliveira Lopes	Serviço de assessoria jurídica	R\$ 2.400,00
JD Paula Silva & Cia Ltda.	Serviço de vigilância ostensiva	R\$ 12.171,04
PPC – Precisa Informática Ltda.	Serviços de informática	R\$ 75.000,00
STAFF Soluções	Serviços de implantação e assessoria do IPTU	R\$ 20.800,00
Bertillon Vigilância e Transportes	Serviço de vigilância armada	R\$ 4.829,00
TOTAL		R\$ 134.400,04

Encontram-se às fls. 019 a 039 do processo nº 200609951-00, volume 18, face ao exposto concluímos pelo saneamento da falha apontada.

6- Ausência de Termo de Convênio e Termo de Negociação de Dívidas no valor de R\$144.519,86;

Justificativa: O Defendente remete os Termos listados como ausentes, esperando sanar a falha apontada.

Apreciação: Foi encaminhado defesa onde se constata o Termo de Convênio entre a Prefeitura Municipal e o Rotary Clube de Marabá, assim como o protocolo de Acordo de Renegociação de Dívida entre o FINEP e a Prefeitura Municipal e anexados às fls.059 a 93 do processo nº 200609951-00, volume 18. Ante o exposto concluímos pelo saneamento da falha.

7- Ausência de sentença judicial no valor de R\$362.704,02;

Justificativa: O Defendente remete documentação referente a Sentença listada como ausente, esperando sanar a falha apontada.

Apreciação: Constatou-se às fls.094 a 118 do processo nº 200609951-00, volume 18, o despacho da Excelentíssima Desembargadora Clemenie Bernadete de Araújo Pontes o qual determina o sequestro de R\$604.506,77 em 10 parcelas iguais, assim como o Ofício ao Superintendente do Banco do Brasil S/A, para desconto mensal de R\$60.450,67 (10 parcelas), dos recursos do FPM, destinados a Prefeitura Municipal de Marabá. A falha foi sanada.

8- Ausência de Leis Municipais e Laudos de avaliação no valor de R\$18.551,22;

Justificativa: O Defendente afirma que remeteu a documentação listada como ausente e espera ter sanado a pendencia apontada.

Apreciação: A documentação relativa às Leis Municipais e laudos de avaliação para a desapropriação de imóveis, não foram constatadas junto às fls. 119 a 134 do processo nº 200609951-00, volume 18. Uma vez que as despesas foram realizadas com recursos do Programa 0551 – Moradias para as pessoas de baixa renda, o que diverge da utilização dada aos imóveis. Em face do exposto a falha permanece.

9- Ausência de comprovante de devolução de saldo de convênio no valor de R\$184.685,00;

Justificativa: O Defendente afirma que remeteu a documentação listada como ausente e espera ter sanado a pendencia apontada.

Apreciação: Constatou-se às fls.135 a 140 do processo nº 200609951-00, volume 18, a cópia xerográfica do recibo de depósito na C/C 180.113-9, Agência 0015 – BANPARA, no valor de R\$184.685,00 e cópia xerográfica do recibo no valor de R\$184.685,00 emitido pela SEPLAN de 19/04/2002, assinado pela Coordenadora Contábil Financeira. Em face do exposto a falha foi sanada.

10- Solicitação de esclarecimentos quanto a natureza de despesas no valor de R\$10.000,00;

Justificativa: O Defendente afirma que a despesa se refere a prestação de serviços de cobranças de taxas e emolumentos municipais.

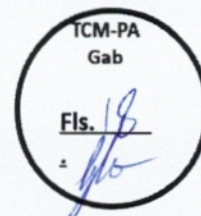
Apreciação: Constatou-se às fls.141 a 143 do processo nº 200609951-00, volume 18, a cópia xerográfica da NE 0766, assim como cópia xerográfica de recibo do Banco do Brasil S/A no valor de R\$10.000,00 de 14.02.2002, a qual cita que o mesmo é relativo à tarifas bancárias cobradas. Em razão do exposto a falha foi sanada.

11- Ausência de processos licitatórios no valor de R\$2.857.926,42;

Justificativa: O Defendente afirma que remeteu a documentação referente os certames licitatórios listados como ausentes e espera ter sanado a pendencia apontada.

Apreciação: Foram encaminhadas documentações referentes aos processos licitatórios nos anexos referente ao processo nº200609951-00 de volumes 19,20,21,22,23,24,25,26, 27 e 28 demonstrados em todas as folhas dos autos citados.

TCMPA
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
DO ESTADO DO PARÁ
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO CÉZAR LEÃO COLARES
PROCESSO Nº 0420012002-00



13

Relacionamos os certames encaminhados conforme segue:

<i>Proc. Licitação</i>	<i>Participantes</i>	<i>Credor (Vencedor)</i>	<i>Objeto</i>	<i>Homologação/ Adjudicação</i>	<i>Valor Contrato(R\$)</i>
<i>Convite nº017/02</i>	<i>-Acme Construções Ltda.</i>	<i>Acme Construções Ltda.</i>	<i>Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para reforço da estrutura metálica do ginásio da Folha 16.</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$31.990,34</i>
<i>Convite nº005/02, 126/02, 124/02 e 053/02</i>	<i>-CV Construções Ltda</i>	<i>CV Construções Ltda</i>	<i>Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$304.786,57</i>
<i>Convite nº008/02</i>	<i>-Construfox Construções Ltda. -Construtora Esquadro -CV Construções</i>	<i>Construfox Construções Ltda.</i>	<i>Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia e pavimentação em bloket</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$135.000,00</i>
<i>Tomada de PREÇO Nº012/02</i>	<i>-Sul Pará Caminhões e Máquinas -Motobel Motores de Belem -Komatsu brasil International</i>	<i>-Sul Pará Caminhões e Máquinas -Komatsu Brasil International</i>	<i>Aquisição de 01 caminhão basculante e 01 pá carregadeira</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$75.500,00 e R\$149.900,00</i>
<i>Convite nº117/02</i>	<i>-Construtora Parente Andrade Ltda. -Construtora Esquadro -CV Construções</i>	<i>Construtora Esquadro</i>	<i>Empresa especializada em serviços de engenharia para a implantação de 7,5 Km no P.A Tartaruga</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$75.267,01</i>
<i>Tomada de Preço 010/02</i>	<i>-Estacon Engenharia Ltda. -Construfox Construções Ltda.</i>	<i>Construfox Construções Ltda.</i>	<i>Empresa especializada em serviços de engenharia para serviços de pavimentação em CBQU no bairro Nova Marabá</i>	<i>Sim/Sim</i>	<i>R\$399.122,38</i>
	<i>-Construtora</i>				

Proc. Licitatório	Participantes	Credor (Vencedor)	Objeto	Homologação/Adjudicação	Valor Contrato(R\$)
Convite nº139/01	Parente Andrade Ltda. -Construtora Esquadro -CV Construções	CV Construções	Empresa especializada em serviços de engenharia para a implantação de 7,5 Km no P.A Escada Alta	Sim/Sim	R\$74500,00
Convite nº041/01	-Construtora 2000 -Construtora Esquadro -Nortkar Serviços Ltda	Construtora 2000	Empresa especializada em serviços de engenharia para serviços de drenagem superficial e profunda de águas pluviais	Sim/Sim	R\$112.808,35
Convite nº041/01	-Construtora Esquadro - EMCOPLAN - Empreiteira Ltda. -Tocantins Comércio e Serviço Ltda	Tocantins Comércio e Serviço Ltda.	Serviço de pavimentação e estacionamento do Terminal Rodoviário e Feira Coberta do Km 06		R\$44.546,44

Em face do exposto a falha foi sanada.

12- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$158.577,84;

Apreciação: Conforme artigo 32 da Instrução Normativa nº 18 de 11.05.2000 do Instituto Nacional de Seguridade Social – INSS- o contratante deverá efetuar a retenção de 11% do valor bruto dos serviços contidos na Nota Fiscal e sim após recolher ao INSS. Esta Controladoria efetuou o levantamento dos documentos encaminhados junto a defesa, fls.001 a 295 do processo nº 200609951-00, volume 30, fls.001 a 204 do processo nº 200609951-00, volume 31 e fls.001a 285 do processo nº 200609951-00, volume 32 dos quais relacionou os mesmos (conforme se observa no documento em anexo).

De posse do levantamento constatou como base de cálculo para o INSS (11%) o valor de R\$1.441.616,80 gerando o montante de R\$158.577,81 a ser recolhido enquanto que o efetivamente recolhido foi na ordem de R\$152.200,75. Em face do exposto, concluímos que a impropriedade foi sanada parcialmente restando a comprovação de recolhimento de R\$ 6.377,06.

13- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$369.229,96, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;

Justificativa: O Defendente elenca os seguintes fatos ocorridos:

a) que realmente houve uma falha contábil, mas que a mesma não pode ser considerada tão grave, em virtude de existir saldo financeiro suficiente para cobri-la, no final do exercício financeiro em exame; b) que no exercício financeiro de 2001, a Câmara Municipal, aprovou Lei Municipal que autorizava o parcelamento de débitos com o INSS e por último que não ocorreu prejuízo ao Erário.

Apreciação: Após análise da defesa encaminhada, fls. 354/355 dos autos, e para dirimir dúvidas acerca do item apontado esta Controladoria exerceu consulta ao sitio oficial do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatado a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que demonstra que o município de Marabá encontra-se em acordo e /ou parcelamento das dívidas previdenciárias, aquela certidão tem validade até 28/09/2014.(em anexo). A falha foi sanada.

14- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002 de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso.

Justificativa: O Defendente alega: a) que os serviços eram necessários em face da demanda, para não impedir o acesso à determinada via, por esta razão não ocorreu o endereçamento dos locais dos serviços prestados; b) o pagamento realizado em desconformidade com a previsão do edital ocorreu em face da empresa contratada necessitou de um adiantamento para saldar o pagamento de salários de seus funcionários, e o mesmo (pagamento) foi efetuado após a medição dos serviços realizados; c) a não retenção de contribuição social da mão de obra para licitações alega que é primordial a apresentação da regularidade fiscal das empresas para o devida a assinatura do contrato e que as contribuições foram corretamente recolhidas à previdência.

Apreciação: Após análise da defesa, fls.305 a 307 dos autos foi encaminhado justificativas acerca dos itens apontados no Relatório de Inspeção, no entanto, não foi verificado documentação comprobatória das mesmas. Em face do exposto a falha permanece

4. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 16.818/2002, de 14/01/2002, cadastrado nesta Corte de Contas através da Portaria nº0121/2002/PRES/TCM, aprovou o **Orçamento Anual** do Município e previu receitas e fixou despesas na ordem de R\$ 85.170.000,00, sendo dividido em R\$59.596.050,00 para

o Orçamento Fiscal, R\$25.573.950,00 para o Orçamento da Seguridade Social. Estabeleceu, ainda, autorização através de seu artigo 6º:

- para abertura de Créditos Adicionais Suplementares até o limite de 30% da Despesa Fixada e para Realizar operações de crédito por antecipação da receita nos termos da legislação vigente.

No decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais no montante de R\$ 25.121.935,12 utilizando a fonte anulação de dotação no montante de R\$22.009.935,12, e por excesso der arrecadação na ordem de R\$3.112.000,00, o que altera o valor da autorização inicial para R\$88.282.000,00.

4.2. RECEITA

O total de recursos arrecadados pelo município de Marabá no exercício financeiro de 2002 foi na ordem de **R\$ 90.244.898,23**.

4.3. DESPESA

Foi realizada despesa na ordem de **R\$ 83.033.361,33**, tendo sido efetivamente pago o montante de **R\$ 82.282.735,85**, e o restante de **R\$ 750.625,48**, inscritos em Restos a Pagar. A despesa realizada ficou abaixo da autorizada.

4.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA

ORDENADOR: GERALDO M. DE CASTRO VELOSO - PERÍODO: 01.01 A 02.02

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
Receita Orçamentária	6.483.901,24	Despesa Orçamentária	1.998.226,51
Receita Extra-Orçamentária	26.978,39	Despesa Extra-Orçamentária	4.687.847,96
TOTAL DA RECEITA	6.510.879,63	TOTAL DA DESPESA	6.686.074,47
Saldo do Exercício Anterior:	975.922,18	Saldo p/ o Exercício Seguinte:	800.727,34

TOTAL GERAL DA RECEITA	7.486.801,81	TOTAL GERAL DA DESPESA	7.486.801,81
-------------------------------	---------------------	-------------------------------	---------------------

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - PERÍODO: 13.09. A 31.12

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
<i>Receita Orçamentária</i>	83.760.996,99	<i>Despesa Orçamentária</i>	27.390.051,67
<i>Receita Extra-Orçamentária</i>	1.032.143,51	<i>Despesa Extra-Orçamentária</i>	52.404.991,79
TOTAL DA RECEITA	84.793.140,50	TOTAL DA DESPESA	79.795.043,46
<i>Saldo do Exercício Anterior:</i>	800.727,34	<i>Saldo p/ o Exercício Seguinte:</i>	5.798.824,38
TOTAL GERAL DA RECEITA	85.593.867,84	TOTAL GERAL DA DESPESA	85.593.867,84

Consolidada

RECEITA	VALORES	DESPESA	VALORES
<i>Receita Orçamentária</i>	90.244.898,23	<i>Despesa Orçamentária</i>	29.388.278,18
<i>Receita Extra-Orçamentária</i>	1.059.121,90	<i>Despesa Extra-Orçamentária</i>	57.092.839,75
TOTAL DA RECEITA	91.304.020,13	TOTAL DA DESPESA	86.481.117,93
<i>Saldo do Exercício Anterior:</i>	975.922,18	<i>Saldo p/ o Exercício Seguinte:</i>	5.798.824,38
TOTAL GERAL DA RECEITA	92.279.942,31	TOTAL GERAL DA DESPESA	92.279.942,31

O saldo inicial encontra-se em conformidade com o levantado no Relatório de Inspeção realizada "in loco" no exercício financeiro de 2001 (processo nº0420012001-00).

O saldo final foi ratificado através do Relatório de Inspeção realizado no exercício financeiro de 2003 e que se encontra no processo nº0420012003-00.

4.5. SUBSÍDIO DOS GESTORES MUNICIPAIS (ART. 29, V E ART. 30, I, "E" DA LOTCM)

Os subsídios dos Gestores Municipais foram fixados através da Lei nº 16.489,-B/2000 de R\$30.08.2000.

Constatamos que os gestores receberam **de acordo** com a Lei nº 16.489-B/2000.

DISCRIMINAÇÃO	VALOR MENSAL FIXADO	VALOR MENSAL RECEBIDO
PREFEITO	8.000,00	8.000,00
VICE-PREFEITO	5.600,00	5.600,00

5. CUMPRIMENTO DE NORMAS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Ponto de controle	Aplicação		Parâmetro	Resultado	Base legal
	Valor R\$	(%)			
Educação	11.478.681,55	27,1	25	cumpriu	CF, art. 212
Ensino Fundamental	11.140.464,08	97,05	60	Cumpriu	ADCT, Art. 60
FUNDEF	15.538.665,90	75,93	60	Cumpriu	Lei nº 9.424/96, art. 7º
Saúde (Limite mínimo)	6.604.294,73	15,59	10,20	Cumpriu	ADCT, Art. 77, III
Transferência ao Poder Legislativo	2.648.565,16	5,85	7	Cumpriu	Art. 29-A
Gastos com pessoal (Poder Executivo)	36.555.975,26	46,26	54	cumpriu	LC 101/2000, Art. 20, inciso III, "b"

6. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 195, I E II, 149 § 1º E 40 DA CF E ART. 50, II DA LRF)

Os encargos patronais não foram devidamente empenhados (apropriados) e recolhidos ao órgão previdenciário. Entretanto, procedeu-se a consulta ao sítio oficial do Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal do Brasil e constatado a emissão de certidão positiva com efeitos de negativa de débitos relativos às contribuições previdenciárias e às de terceiros, o que demonstra que o município de Portel se encontra em acordo e /ou parcelamento das dívidas previdenciárias, aquela certidão tem validade até 28/09/2014 (em anexo).

7. Conclusão

Após análise das defesas ofertadas pelos Ordenadores de Despesa informamos o resultado da mesma como segue:

Ordenador: Geraldo Mendes de Castro Veloso -
Período: 01.01 a 02.02.2002

a) Permaneceram as falhas apontadas no Relatório de Inspeção realizada "in loco" por Comissão de Inspeção designada pela Presidência desta Casa de Contas.

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;
- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagens, no valor de R\$731,90;
- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$9.906,60;
- Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$3.996,58;
- Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$13.288,47;
- Não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$5.826,34;
- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$38.819,13, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000;
- Conta "Agente Ordenador" no valor total de R\$1.148.158,48;

- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002.

Ordenador: Sebastião Miranda Filho - Período: 13.09 a 22.10.2001

a) Foram sanadas as seguintes impropriedades:

- Solicitações de esclarecimentos quanto a realização de despesas com hospedagem, no valor de R\$38.133,29;
- Aquisições de passagens aéreas e rodoviárias sem o bilhete de despesas e a relação dos beneficiários no valor de R\$301.505,78;
- Ausência de contratos de aluguel de imóvel no valor total de R\$8.395,00;
- Ausência de contratos de prestações de serviços diversos e assessorias técnicas, que totalizaram o valor de R\$76.694,60;
- Ausência de Termo de Convênio e Termo de Negociação de Dívidas no valor de R\$144.519,86;
- Ausência de sentença judicial no valor de R\$362.704,02;
- Ausência de comprovante de devolução de saldo de convênio no valor de R\$184.685,00;
- Solicitação de esclarecimentos quanto a natureza de despesas no valor de R\$10.000,00;
- Ausência de processos licitatórios no valor de R\$2.857.926,42;

- Não apropriação de encargos patronais no valor de R\$369.229,96, descumprindo o artigo 18 e artigo 50, inciso II da Lei Complementar nº 101/2000.

b) Mantiveram-se as seguintes impropriedades:

- Protocolização da prestação de contas fora do prazo regimental;
- Ausência de Leis Municipais e Laudos de avaliação no valor de R\$18.551,22;

- As falhas evidências no Relatório de obras e serviços de engenharia, estão devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002 de responsabilidade do Sr. Geraldo Mendes de Castro Veloso.

c) Foi sanada parcialmente a falha relativa a não retenção do INSS sobre a mão de obra em obras e serviços de engenharia no valor de R\$158.577,84, em virtude da não comprovação do recolhimento do valor de R\$6.377,06;

É O RELATÓRIO

Belém (Pa), 09 de julho de 2015.

ANALISTA: MARCUS BRITO FERNANDES

ANALISTA DE CONTROLE EXTERNO

Confere: Maria do Socorro Pessoa da Silva

CONTROLADORA/2ª CONTROLADORIA

Inicialmente, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pelo trancamento e arquivamento de responsabilidade de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (período de 01/01/2002 a 02/02/2002), haja vista que o falecimento ocorreu antes de sua citação, e pela emissão de **Parecer Prévio**

Contrário a Aprovação das Contas de responsabilidade de **Sebastião Miranda Filho** (período de 03/02 a 31/12/2002), fls. 388/394.

- Quando os autos já se encontravam em meu Gabinete, por regular distribuição, chegaram-me os documentos acostados às fls. 396/439, através do processo nº 201701446-00. Tais documentos foram analisados pelo Órgão Técnico.

A 2ª Controladoria elaborou o "Relatório Técnico Final Complementar" (fls. 607/608), o qual transcrevo na íntegra:

NATUREZA : **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA PREFEITURA MUNICIPAL**
PROCESSO (S) Nº : **0420012002-00**
MUNICÍPIO : **MARABÁ**
EXERCÍCIO : **2002**
RESPONSÁVEIS : **GERALDO MENDES C. VELOSO (PERÍODO DE 01/01 A 02/02)**
SEBASTIÃO MIRANDA FILHO (PERÍODO DE 03/02 A 31/12)
RELATOR : **CONSELHEIRO CÉZAR COLARES**
INFORMAÇÃO Nº : **233/2017 - 2ª CONTROLADORIA/TCM-PA**

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL COMPLEMENTAR

Exmo. Conselheiro Relator Cezar Colares

*Face a apresentação de documentação complementar, enviada pelo Ordenador Sebastião Miranda Filho (período de 03/02 a 31/12/2002), protocolizada nesta Corte através do processo nº 201701446-00, encaminhamos o **Relatório Técnico Final Complementar** emitido por esta Controladoria do TCM/PA, a fim de subsidiar após manifestação do Ministério Público de Contas, Vosso voto e consequente julgamento do Plenário desta Corte, Relatório este elaborado nos seguintes termos:*

1 – Ausência de Leis Municipais e Laudos de avaliação no valor de R\$18.551,22; Falhas evidenciadas no Relatório de obras e serviços de engenharia, devidamente evidenciadas no bojo do Relatório, no item 9, excluindo-se os subitens 9.2.4 e 9.3.3 e o pagamento no item 9.1.10 através das OP: 202 de 18/01/2002; assim como a não retenção do INSS sobre mão de obra em serviços de engenharia, em virtude da não comprovação do recolhimento do valor de R\$ 6.377,06.

Justificativa: O ordenador no intuito de regularizar as pendências, encaminha o Laudo Técnico do Corpo de Bombeiros que atesta a ocorrência de incêndio no arquivo público do município de Marabá, que levou a total destruição de todo o acervo documental.

Apreciação: Após as argumentações apresentadas e a constatação do encaminhamento do laudo nº 02, do 5º Grupamento Bombeiros Militar, do laudo nº 2015.03.000037-CCP do Centro de Perícias Científicas Renato Chaves – Unidade Regional do Sul e do laudo da 11ª Promotoria de Justiça de Marabá, assim como o Relatório da Secretaria de Viações e Obras Públicas de Marabá – SEVOP, fls. 396/439, deixamos o saneamento da falha à superior consideração.

É o relatório,

Belém (PA), 24 de Abril de 2017.

ANALISTA: JOSÉ AUGUSTO ALVES
MATRIC. 500000102

Confere: MARIA DO SOCORRO PESSOA DA SILVA
CONTROLADORA/2ª CONTROLADORIA

Encerrada a Instrução Processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pelo trancamento e arquivamento de responsabilidade de **Geraldo Mendes de Castro Veloso** (período de 01/01/2002 a 02/02/2002), haja vista que o falecimento ocorreu antes de sua citação, e pela emissão de

Parecer Prévio Contrário a Aprovação das Contas de responsabilidade de **Sebastião Miranda Filho** (período de 03/02 a 31/12/2002), fls. 388/394.

É o relatório.

Belém, / /2019.

Conselheiro **SEBASTIÃO CEZAR LEÃO COLARES**